



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.767 - SE
(2017/0083852-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E DE M L
AGRAVANTE : M B DOS S
AGRAVANTE : M S S S
ADVOGADO : TENISSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. O pedido de absolvição, sob o argumento de ausência de provas da autoria e da materialidade delitivas, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. *"A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação"* (AgRg no Ag 1388953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013, grifei)

3. Os recorrentes deixaram de apontar, de maneira clara e específica, os dispositivos legais que amparavam as suas teses, o que representa inafastável deficiência recursal a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.767 - SE
(2017/0083852-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E DE M L
AGRAVANTE : M B DOS S
AGRAVANTE : M S S S
ADVOGADO : TENISSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DE M. L., M. B. DOS S. e M. S. S. S. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes, denunciados como incursos nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c o § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997 (crime de tortura), foram absolvidos pelo Juízo de primeira instância.

A apelação interposta pelo Ministério Público foi provida para condenar os agravantes à pena de 3 anos, 2 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial aberto, sendo-lhes também imposta a perda dos cargos públicos (Agentes de Segurança da Fundação Renascer).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual apontou violação ao disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência de provas para amparar o édito condenatório. Acenou, ainda, com divergência jurisprudencial.

Pleiteou a absolvição dos agravantes ou, subsidiariamente, a redução da pena-base e o afastamento da perda dos cargos públicos.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo desprovimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam que *"o debate trazido à baila não implica em reexame de provas, mas sim, ao revés, UNICAMENTE MATÉRIA DE DIREITO"* (e-STJ fl. 785).

Alegam que *"a perda do cargo público se mostra como medida desproporcional"* (e-STJ fl. 787) e que, quanto à dosimetria, os dispositivos tidos por violados foram referenciados no bojo do recurso.

Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.767 - SE
(2017/0083852-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme Relatado, a defesa alegou que "a condenação dos recorrentes pelo Tribunal de Justiça de Sergipe não foi embasada em indícios suficientes de autoria e materialidade" (e-STJ fl. 676).

No ponto, a Corte originária consignou o seguinte (e-STJ fls. 647/655):

Após analisar o acervo probatório, concluo que o inconformismo do Parquet merece prosperar, como passo a expor.

No tocante à materialidade delitiva, a sua comprovação resta indubitosa, haja vista o Laudo Pericial de Lesões Corporais acostado à fl. 58, o qual confirmou apresentar a vítima, Douglas José dos Santos, as seguintes lesões: "Equimose violácea e edema de região orbitária direita, e equimose de 11,0 x 0,5 cm em região escapular esquerda. Refere dolorimento na cabeça, tórax e abdome."

Quanto à autoria delitiva, a meu ver, ao contrário do decidido pelo Juízo a quo, há provas suficientes e seguras dos autores do crime de tortura objeto do presente feito, haja vista o reconhecimento deles pela vítima, na audiência realizada na data de 10/06/2015, fl.352/verso, na qual apontou [M. S. S.], [M. B. dos S.] e [E. de M. L.] como os responsáveis pelas agressões.

A meu ver, aludido reconhecimento merece credibilidade, diferentemente do sustentado na sentença vergastada, pois, como esclareceu a vítima, em suas declarações prestadas judicialmente, na citada audiência (10/06/2015, fl. 352 - gravação em mídia), a princípio não sabia seus nomes, porém depois conseguiu identificá-los, porque ouviu outros internos chamá-los, vindo a recordar os nomes [E.] e ["W."], que é a alcunha de [M. S. S.]. Ademais, pelas imagens das câmeras de segurança, cuja mídia se acha acostada à fl.132, a vítima, apesar de ficar com a cabeça baixa, em alguns momentos teve a oportunidade de ver os agentes de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também entendo compreensível que a vítima, quando ainda estava internada na USIP, após as agressões, ao ser ouvida pela Assistente Social, tenha dito "que não sabia informar os Agentes que o agrediram", já que, como registrado na CI nº 051/2013, fls. 09/10, tinha medo que isso voltasse a acontecer.

Outrossim, foram ouvidas duas testemunhas que eram internos da USIP na época dos fatos, junto com a vítima: [J. L. dos S.] e [G. S. N.], conforme depoimentos transcritos na sentença, que confirmaram a veracidade denúncia, in verbis:

[...]

As versões apresentadas pelas referidas testemunhas e pela vítima são muito próximas, sendo algumas discrepâncias compreensíveis diante do transcurso do tempo. De qualquer maneira, não é crível que tenham elas (testemunhas e vítima) conseguido orquestrar esta história toda, quando no dia seguinte ao fato, dia 25/03/2013, a vítima foi ouvida pela assistente social.

Outrossim, a Assistente Social Cíntia Maria Oliveira Frazão (audiência de 19/09/2014, fls.301/302 - gravação em mídia) confirmou o relato constante da CI nº 051/2013, datada de 25 de março de 2013, no qual menciona as agressões sofridas pela vítima, assim como disse, em juízo, já ter ouvido comentários de agentes estarem agredindo internos.

As demais testemunhas ouvidas, agentes de segurança da USIP, arroladas pela defesa, não ofereceram, a meu ver, elementos que permitam desacreditar a denúncia, pois [J. de S. S.] estava de férias na época dos fatos; [A. S. D.] disse só ter visto os colegas transferirem a vítima de uma contenção para outra, porém afirmou que não aconteceu nenhum problema com o adolescente nessa noite que tenha visto; [J. C. F. D.] disse que viu quando os colegas estavam transferindo a vítima, já ferida, para outra contenção e afirmou não ter visto nenhum colega a agredindo, como também disse saber do perigo que aquela estava correndo com os outros internos porque estava sendo acusada de estupro (audiência de 19/09/2014, fls. 301/302 - gravação em mídia).

Também entendo reforçar a acusação o fato de terem modificado a posição de uma câmera de segurança, justamente a que estava voltada para a Ala 2, onde inicialmente se achava a vítima. Embora este fato tenha ocorrido no dia 21 de março de 2013, já como destacou a sentença vergastada, portanto quatro dias antes da noite em que houve as agressões contra a vítima, não é crível que este procedimento ocorreu porque os agentes de segurança estavam preocupados com a possibilidade de uma fuga na contenção externa da ala 01, já que, conforme se depreende das declarações prestadas pelo Sr. Marcos Ferreira Pinto (Vigilante da Empresa Bravo, responsável pelo monitoramento das câmeras de segurança na USIP), na 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, fl. 43: "...que se lembra somente que depois que o Agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Segurança que estava no rádio saiu ficou tudo escuro".

Se a preocupação dos agentes de segurança era com uma fuga, porque a câmera ficou escura? Além disso, como confirmado nos autos, os agentes de segurança eram proibidos de entrarem na sala de monitoramento.

Destarte, concluo que o acervo probatório é suficiente e seguro para embasar a condenação dos Apelados, como pleiteado no apelo, e, em se tratando de crime de tortura, não se pode olvidar que este é um delito que se pratica dentro de unidade prisional/correcional, contando com a presença apenas dos próprios agentes de segurança, autores da prática delitiva, da vítima e, às vezes, de outros presos. É prática que se faz às escondidas, sendo necessário aplicar nestes casos a mesma linha de raciocínio aplicada aos crimes sexuais, nos quais geralmente há apenas a palavra da vítima. Neste sentido trilha a jurisprudência pátria, a qual ilustro com o seguinte julgado:

[...]

Nesse toar, convencido que os Apelados [E. de M. L.], [M. S. S. S.] e [M. B. dos S.] cometeram o delito a eles imputado na denúncia, reformo a sentença vergastada para condená-los nas sanções do art. 1º, §1º, c/c o §4º, II, da Lei nº 9.455/97, que reza: [...]

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação das autorias e da materialidade do delito.

Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

Confira-se:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **TORTURA**. ART. 1º, II, DA Lei n. 9.455/1997. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que, além de o acórdão recorrido atrair a incidência da Súmula n. 7, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, a Corte local entendeu estarem presentes todos os elementos caracterizadores do crime de tortura.

3. Rever tal entendimento, a fim de decidir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação para os delitos de lesão corporal e de constrangimento ilegal, previstos nos arts. 209 e 222 do Código Penal Militar, importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial por força do enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. Configurado o crime de tortura, não há que se falar em nulidade do feito por incompetência da Justiça comum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o crime de tortura é crime comum, sem correspondência no Código Penal Militar. Portanto, não cabe ser julgado perante a Justiça especializada, mas sim na Justiça Comum".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.620/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016, grifei)

Os ora agravantes pleiteiam, ainda, seja afastada a determinação da perda de seus cargos públicos, sob a alegação de que a medida seria desproporcional.

No entanto, nesse ponto, o acórdão recorrido também não merece reparos, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/1997, a perda do cargo público constitui efeito da condenação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em nenhum vício no acórdão embargado, uma vez que decidiu a questão recursal com a devida fundamentação, sufragando o entendimento quanto à ausência de violação do princípio da reformatio in pejus, concluindo, ainda, que a pena de perda de cargo público foi devidamente aplicada em primeiro grau, sendo efeito da condenação pela prática do crime de tortura, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforma o embargante.

3. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1255032/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, I, DA LEI 9455/97. PATAMAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENÇÃO. PRECEDENTES. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. .

1. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância.

2. A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é lícita a gravação, por parte de um dos interlocutores, de conversa havida junto a pessoa que, supostamente, vinha empreendendo comportamento que lhe seria constrangedor, não sendo imprescindível a realização da perícia para a identificação das vozes.

4. A análise acerca do enquadramento da conduta dos recorrentes no tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.455/97 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1388953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, quanto ao pleito de revisão da dosimetria, conforme consignado anteriormente, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que os agravantes não apontaram os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita a análise das razões do recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

Nesse ponto, por analogia, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. UTILIZAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Mantida a aplicação da minorante em questão, fica prejudicada a análise do almejado afastamento da substituição da pena, **sobretudo porque o recorrente não apontou, em relação a essa matéria, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.509.827/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO EM CONCURSO FORMAL COM 03 LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE MALFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível no julgamento por este Superior Tribunal de Justiça do recurso especial a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sendo o exame de matéria constitucional da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo sido indicado nas razões do recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o dispositivo legal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório.

3. Além de não ser devido nesta instância extraordinária o exame acerca da necessidade da perícia pleiteada pela defesa, em razão da vedação da Súmula 7/STJ, é sabido que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 988.165/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083852-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.079.767 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00431041820138250001 201420600044 201600308110

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DE M L
AGRAVANTE	: M B DOS S
AGRAVANTE	: M S S S
ADVOGADO	: TENISSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: F W S P
CORRÉU	: R S M
CORRÉU	: M V DO N S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E DE M L
AGRAVANTE	: M B DOS S
AGRAVANTE	: M S S S
ADVOGADO	: TENISSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.